## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004743-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Alienação Judicial

Requerente: Silvana Isabel Galvão
Requerido: Lauriberto Marcos Pedrino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SILVANA ISABEL GALVÃO ajuizou o presente pedido de alienação judicial do imóvel situado a Rua Coronel Marcolino Lopes Barreto, nº 724, Vila Santo Antônio, São Carlos – SP, em face de LAURIBERTO MARCOS PEDRINO, visando a extinção do condomínio. Alega que o referido imóvel foi colocado à venda em imobiliárias desta cidade, todavia concordaram as partes que até que a venda não se concretizasse, o requerido o ocuparia com exclusividade, por não terem mais meios de coabitação. Ocorre que desde o ajuizamento do divórcio em 2010, o requerido continuou ocupando o imóvel, se beneficiando da moradia e deixando de pagar as contas de consumo, bem como dificultou a venda retirando as placas das imobiliárias e não autorizando a visitação de interessados. Outrossim, em abril de 2012, a requerente foi informada de que a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica (CPFL) havia detectado irregularidades no consumo de energia elétrica do imóvel, resultando em uma multa de R\$ 3.273,75, a qual foi paga por ela, bem como a manutenção necessária do imóvel. Requereu que o imóvel seja levado a Hasta Pública, pelo valor apurado e, após os descontos necessários, o saldo dividido entre as partes.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/89.

A autora recolherá as custas processuais ao final do processo, quando da alienação judicial do imóvel (fl.95).

O requerido, devidamente citado (fl. 101), contestou o pedido às fls. 102/106, alegando que a requerente infringiu o dever de lealdade e boa-fé, omitindo o valor pago mensalmente no montante de R\$ 600,00, à titulo de aluguel, estipulado no contrato de locação celebrado pelo prazo de 30 meses a contar de 01 de março de 2014. Do mesmo modo, contrapôs que é inverídica a alegação de irregularidades no consumo de energia elétrica do imóvel, bem como que as despesas com ele estão em dia e que não houve a retirada de placas das imobiliárias. Outrossim, aduziu que deliberaram por mútuo consenso que o imóvel ficaria indiviso até agosto de 2016. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 119/120.

Houve Audiência de Conciliação, restando infrutífera. As partes, em comum acordo, requereram a perícia do imóvel (fl. 144).

Laudo pericial às fls. 180/210. Manifestação da autora à fl. 215.

As partes quedaram-se inertes sobre a possibilidade de acordo (fl. 223).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita para o réu. A parte requerida, embora devidamente intimada do despacho de fl. 127, quedou-se inerte e não apresentou nenhum dos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Desta forma não há que falar em gratuidade.

Trata-se de ação de alienação judicial, com a simples finalidade de extinguir o condomínio, não mais desejado pela autora.

É incontroverso que os autores adquiriram, na constância do matrimônio, direitos sobre o imóvel descrito na inicial, conforme documentos de fls. 06/09 e fl. 11. Extinto o matrimônio, a cada uma das partes cabe metade de tais direitos, observando-se ainda o regime adotado, tal seja a comunhão universal de bens.

Desta forma, evidente a existência do condomínio mencionado pela autora.

Convém salientar que o requerido não contesta tal fato, se atendo a alegar que as razões pelas quais a requerente deseja a extinção do condomínio não condizem com a realidade. Essas razões entretanto, não são objeto da lide, que visa exclusivamente a extinção do condomínio.

Fato é, que é direito da requerente a pretendida extinção, conforme preceitua o art. 1320, "caput", do Código Civil. *In verbis:* "A todo o tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão".

## Nesse sentido:

AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES.Decisão que determinou a alienação do bem em hasta pública. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. Tratando-se de bem indivisível, cabe pleito de partilha a qualquer tempo, nos termos dos art. 1.320 e 1.322 do Código Civil. Irrelevância do fato de a requerida residir no bem com a filha do ex-casal. O autor não pode ter limitado seu direito de propriedade. É direito do condômino requerer a divisão de coisa comum, com a consequente alienação judicial do bem, quando não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, resguardando-se o direito de preferência. Precedentes. Pleito de percepção de alugueres. Descabimento. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente

provido.(grifo meu) (TJSP. APL 00045182420118260430 SP 0004518-24.2011.8.26.0430. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator Mary Grün. Julgado e publicado em 06/10/2015.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do art. 1322: "Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudica-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, a de quinhão maior".

A venda da coisa comum é, portanto, medida que se impõe, após a devida avaliação do imóvel. O valor obtido, após a quitação dos tributos, taxas e tarifas eventualmente pendentes sobre o imóvel, deve ser repartido entre as partes na medida de cada quinhão.

Já há perícia nos autos às fls. 180/210, tendo inclusive a autora demonstrado concordância com o laudo e o réu se mantido inerte. Dessa forma, fica homologado o laudo apresentado.

Assim, é certo que o imóvel descrito na exordial não admite divisão cômoda. Por essa razão, nos termos do art. 730, do CPC o pedido de extinção de condomínio deve ser julgado procedente, devendo o bem ser levado a hasta pública para alienação e posterior divisão entre as partes. Fica, entretanto, desde já, reservado o direito de preferência das partes quanto à venda do bem.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a extinção de condomínio do imóvel objeto desta ação, descrito às fls. 06/09. Determino a alienação judicial em hasta pública, na forma do disposto no artigo 730, do CPC, oportunidade em que as partes poderão exercer seu direito de preferência. O preço e as despesas existentes serão partilhados na proporção do domínio de cada condômino (50%), considerando-se o valor apurado na avaliação de fls. 180/210. A alienação se dará pelo maior lance, ainda que inferior ao avaliado.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA